



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15634/13

Pág. 1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS¹

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A
RESPONSABILIDADE DO GESTOR E ORDENADOR
DE DESPESAS, SENHOR JOSÉ VANDALBERTO DE
CARVALHO.**

**INEXISTÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS
E DESPESAS DA ENTIDADE, EM DESCUMPRIMENTO
DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA
CONTABILIDADE PÚBLICA (LEI Nº. 4.320/64, LEI Nº.
101/2000, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORTARIA STN
Nº 2/2007).**

**REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS PRESENTES
CONTAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.682 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB**, com o objetivo de analisar a legalidade dos atos de gestão do Procurador Geral de João Pessoa, Senhor **José Vandalberto de Carvalho**, durante o exercício de 2012.

No Relatório Inicial inserto às fls. 05/09, a Auditoria (DIAFI/DEAGMII/DIAGMVI) detectou irregularidades nos atos de gestão do Procurador Geral de João Pessoa, o qual foi citado para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório perante esta Corte de Contas (fls. 11/12).

Como o gestor não se manifestou nos autos, procedeu-se a nova citação (fls. 16/17), sendo que a autoridade responsável deixou novamente transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 19).

Seguindo o procedimento, a unidade técnica realizou uma complementação de instrução, com o fito de analisar o Documento TC nº. 60754/15, referente ao encaminhamento extemporâneo de documentação solicitada inicialmente, contendo a lista de beneficiários pelo rateio de honorários da Conta Corrente nº. 30.001-2, Agência 1618-2, do Banco do Brasil.

A Auditoria não modificou suas conclusões expostas no relatório inicial, isto é, pela existência das seguintes irregularidades nas contas:

- 1. pagamentos indevidos de honorários de sucumbências aos Procuradores do Município de João Pessoa, no total de R\$ 1.100.607,70;*

¹ Apesar de o presente processo estar registrado no sistema TRAMITA como PCA, na verdade trata-se de uma Inspeção Especial de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15634/13

Pág. 2/4

2. omissão de receita em virtude da não contabilização de recursos que ingressaram em contas bancárias movimentadas pela Procuradoria Geral do Município;
3. utilização indevida de recursos públicos que estavam disponíveis nas contas bancárias movimentadas pela Procuradoria Geral do Município;
4. descumprimento de determinações previstas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à contabilização de receitas e despesas, contrariando diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu **Parecer nº. 01213/16** (fls. 26/33), de lavra do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnano, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Sr. José Vandalberto de Carvalho, Procurador Geral do Município de João Pessoa/PB, durante o exercício financeiro de 2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supracitado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões às normas legais;
3. **RECOMENDAÇÕES** à atual administração da Procuradoria do Município de João Pessoa/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das irregularidades ora ventiladas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, são inegáveis os avanços e reestruturação da entidade durante a gestão do Senhor **José Vandalberto de Carvalho**, conforme apontado no julgamento de sua PCA de 2011 (Processo TC nº. 10689/13), ocasionados pela edição da Lei Orgânica que regulamentou a carreira de Procurador Municipal, redefiniu a organização administrativa e previu o estatuto dos Procuradores (Lei Complementar nº. 61/2010); da Lei nº. 11.995/2010 que instituiu o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (FUNDERM); e da realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Procurador Municipal.

Todavia, a Auditoria constatou a existência de irregularidades nos atos de gestão da Procuradoria Municipal de João Pessoa no exercício em análise.

1. As duas primeiras irregularidades dizem respeito ao *pagamento indevido de honorários de sucumbências aos Procuradores do Município de João Pessoa e à utilização indevida de recursos públicos que estavam disponíveis nas contas bancárias movimentadas pela Procuradoria Geral do Município.*

A Auditoria considerou irregular o rateio de honorários, por entender se tratarem de receitas públicas, ou seja, de verbas que pertenceriam ao Erário Municipal.

Contudo, *data venia* o entendimento do órgão de instrução, **não existe ilegalidade no recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Municipais**, conforme entendimento assentado pelo Plenário desta Corte de Contas, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15634/13

Pág. 3/4

ocasião do julgamento das PCAs de 2010 e 2014 da Procuradoria Geral do Estado (Processo TC nº. 03142/11 e Processo TC nº. 04.666/15).

Além disso, nos autos, o *Parquet* de Contas, após robusta fundamentação, concluiu:

“[...] que a remuneração através de honorários advocatícios é uma forma moderna de administrar os servidores, estimulando um aumento de produtividade, pois seus resultados serão determinantes para um melhor resultado do Estado e dos Procuradores. Ressalte-se que o atual código de processo civil prevê esta forma de remuneração para os advogados públicos!! Além disso, nesta linha de administração gerencial, esta remuneração é prevista em lei e está de acordo com o princípio constitucional da eficiência, conseguindo retirar melhor resultado dos recursos humanos disponíveis, estimulando-os com melhor pagamento em caso de êxito (decorrência dos honorários sucumbenciais)”.

Assim, entendo pela **legalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais de João Pessoa**, em harmonia com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas e já firmado nesta Corte de Contas em julgamentos anteriores.

2. As outras duas irregularidades dizem respeito à *omissão de receita em virtude da não contabilização de recursos que ingressaram em contas bancárias movimentadas pela Procuradoria Geral do Município e descumprimento de determinações previstas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à contabilização de receitas e despesas, contrariando diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.*

A Auditoria verificou que **inexiste qualquer contabilização das receitas e despesas** da entidade, em especial, da Conta Corrente 30.001-2, Agência 1618-2, do Banco do Brasil, na qual ingressaram os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes das ações em que a Fazenda Pública Municipal foi vencedora, ferindo completamente as normas contábeis e, conseqüentemente, os princípios do controle e da transparência pública.

Ora, a finalidade da Contabilidade Pública é conferir **transparência e controle das finanças públicas**, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a sua inexistência impede ou dificulta sobremaneira o exercício fiel desse *mister*.

Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas na PCA de 2011 (Processo TC nº. 10689/13), o objetivo da Contabilidade Pública é conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, de modo a viabilizar uma emissão de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Ademais, *in casu*, a ausência de contabilização dos recursos e despesas da conta do FUNDERM, também desrespeita o disposto no art. 6º, IV, da própria lei que instituiu o fundo (Lei nº. 11.995/2010), que impõem ao Procurador Geral do Município o “encaminhamento dos demonstrativos e demais peças técnicas, necessários à relação contábil e ao controle do uso de recursos”, **bem como as diversas determinações expedidas por esta Corte de Contas nos Processos TC nº. 4633/08 (PCA 2006), TC nº. 03647/10 (PCA 2007), TC nº. 00719/10 (PCA 2008).**

Assim, é plenamente cabível a **aplicação da multa** ao gestor responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, IV, da Lei nº. 11.995/2010 e demais normas atinentes à contabilidade pública (Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 101/2000, Constituição Federal, Portaria STN nº. 2/2007) e **expedição de recomendações**.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes desta Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15634/13

Pág. 4/4

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Procurador Geral do Município de João Pessoa/PB, Senhor **José Vandalberto de Carvalho**, relativas ao **exercício de 2012**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de cumprir as normas da Contabilidade Pública, previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº. 101/2000.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15634/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO ter havido equívoco no chamamento do interessado aos autos, mas que este compareceu espontaneamente, sanando qualquer mácula procedimental nesse sentido;

CONSIDERANDO que o exame geral das contas ora prestadas poderá ser concluído sem que as falhas que sobejaram o contraditório gerem consequências negativas, daí por que não é de se aplicar multa;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o VOTO do Relator:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Procurador Geral do Município de João Pessoa/PB, Senhor **José Vandalberto de Carvalho**, relativas ao **exercício de 2012**;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de cumprir as normas da Contabilidade Pública, previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO